



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 05375/17**  
**Administração indireta municipal.**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO**  
**MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.**  
**Prestação de Contas Anuais**  
**(PCA), relativa ao exercício de**  
**2016. Assinação de prazo para**  
**apresentação de defesa.**

### **RESOLUÇÃO RC2-TC 00018/20**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. O PROCESSO TC-05375/17, correspondente a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA), relativa ao exercício de 2016, do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO (IPMS), Sr. José Severino dos Santos, foi examinado pelo órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o Relatório de fls. 675 a 684 dos autos, com as observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01. As receitas para o exercício de 2016 alcançaram R\$ 2.340.764,54 e a despesa totalizou R\$ 678.472,54, resultando superávit de R\$ 1.662.292,00.
- 1.1.02. O ativo patrimonial totalizou R\$ 7.654.013,37 e passivo R\$ 29.496,29.
- 1.1.03. IRREGULARIDADES CONSTATADAS
- 1.1.03.1. RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido judicialmente;
- 1.1.03.2. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
- 1.1.03.3. Contabilização incorreta, no elemento “Outros Benefícios Assistenciais”, das despesas com pagamento de salário família, uma vez que este compõe o rol dos benefícios garantidos pelo IPMS aos seus segurados, devendo, portanto, serem registradas em “Outros Benefícios Previdenciários”;
- 1.1.03.4. Despesas administrativas realizadas no exercício sob análise acima do limite de 2% determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- 1.1.03.5. Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro do saldo dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias, além de divergência entre o total do ativo (R\$ 7.654.013,37) e o total do passivo e patrimônio líquido (R\$ 29.496,29) indicado no referido demonstrativo;
- 1.1.03.6. Ausência de encaminhamento através do SAGRES dos extratos bancários das contas correntes do mês de dezembro de 2016, de modo que não restou comprovado o saldo contábil das disponibilidades no valor de R\$ 3.332.622,89;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.03.7. Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- 1.1.03.8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Sertãozinho repasse tempestivo dos termos de parcelamento vigente no exercício.
- 1.02. Regularmente notificado, O Senhor José Severino dos Santos deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.
- 1.03. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este emitiu o Parecer nº. 00235/19 (fls. 695/7025), da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo pugnando pelo (a):
  - 1.03.1. ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
  - 1.03.2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, durante o exercício de 2016;
  - 1.03.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Severino dos Santos no montante de R\$ 391.153,03, em razão de disponibilidades não comprovadas;
  - 1.03.4. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
  - 1.03.5. COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
  - 1.03.6. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de:
    - Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas;
    - Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social –MPS;
    - Realizar a cobrança mensalmente, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
    - Cobrar que os repasses das parcelas dos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS sejam realizados com as atualizações e juros previstos na lei e nos respectivos termos;
    - Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite determinado no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/200;
    - Elaborar a política de investimentos, nos termos da Resolução CMN nº 3.922/10.
- 1.04. O Relator em exercício fez incluir o processo na pauta desta sessão e ordenou as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **2. VOTO DO RELATOR**

Considerando que citado, o ex-gestor José Severino dos Santos, não veio aos autos prestar defesa tanto para o exercício de 2016, como para o de 2015 e mesmo para o exercício de 2014. Nos três exercícios foi apontada irregularidade, relativa a saldo bancário não comprovado de montante elevado. Nas contas de 2014, ex-gestor só veio aos autos por ocasião do Recurso de Reconsideração.

Considerando ainda que à época da citação do ex-gestor, o mesmo não mais exercia o cargo de Presidente do Instituto.

Assim, de forma excepcional, o Relator invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa entende que deva ser dada outra oportunidade de 15 (quinze) dias ao ex-gestor, José Severino dos Santos, e a ex-prefeita do Município de Sertãozinho a Sra. Márcia Mousinho Araújo para defesa, desta feita, incluindo a citação postal, quanto às conclusões da Auditoria, sob pena de irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações legais.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05375/17, os MEMBROS da 2ª Câmara do (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 15 (quinze) dias, inclusive por meio de citação postal, ao Sr. José Severino dos Santos e a ex-prefeita do Município de Sertãozinho a Sra. Márcia Mousinho Araújo para apresentarem defesa acerca do relatório da Auditoria, sob pena de irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações legais.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 10 de março de 2020*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator*

---

*Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Assinado 22 de Abril de 2020 às 08:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Abril de 2020 às 08:51



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2020 às 10:44



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Abril de 2020 às 19:50



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO